



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730-000.311/90-26

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.115

RECURSO 69.356 - I.R.P.F. - EX: 1989

RECORRENTE - KLEBER MIRANDA CARDOSO

RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI - RJ

J.C.

IRPF - CÉDULA "C" - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER MIRANDA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM: LILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10.730-000.311/90-26

RECURSO Nº: 69.356

ACORDAO Nº: 102-28.115

RECORRENTE: KLEBER MIRANDA CARDOSO

R E L A T O R I O

KLEBER MIRANDA CARDOSO, jurisdicionado pela DRF em Niterói - RJ, foi notificado da cobrança do imposto suplementar decorrente de omissão de rendimentos da cédula "c".

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, tempestiva, fl.01, alegando que tais rendimentos são relativos a verba de representação pelo exercício da magistratura, logo, não tributáveis.

A decisão da autoridade "a quo", fl.38/39, menciona a constituição Federal de 1988 que a partir de outubro determinou que todos os rendimentos percebidos pelos magistrados, Ministros Conselheiros e Auditores de Tribunais de Contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, independente de sua denominação jurídica.

Assim, reconheceu a isenção no período de 01.01.88 a 05.10.88, ou seja, no período anterior a promulgação da nova constituição Federal.

Em virtude da informação do ofício nº 005/91, fls.35, a não observância do artigo 616 do RIR/80, e os cálculos da minuta de fl.36, julgou procedente, em parte, o lançamento, cancelou a notificação de fls.05 e declarou devido o imposto suplementar no valor de NCZ\$ 1.395,15 a ser atualizado por ocasião do pagamento.

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10730/000.311/90-26

ACÓRDÃO Nº 102-28.115

Irresignado com a decisão, o contribuinte interpôs
recurso voluntário a este colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.730-000.311/90-26

ACÓRDÃO Nº: 102-28.115

V O T O

Conselheiro MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O Recurso está revestido das formalidades legais.

O recorrente invoca os artigos 576 e 577 do RIR/80, afirmando que a fonte pagadora deve arcar com o ônus do tributo pela não observância da legislação vigente, tendo induzido-o a erro.

O ARTIGO 576 do RIR/80, dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

O artigo 128 do Código Tributário Nacional estatui "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito Tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este ~~em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida~~ obrigação.

A expressão responsabilidade tributária reúne todas as pessoas que por determinação legal estão obrigadas ao cumprimento da exigência tributária, ainda que não devedoras da obrigação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO 10730/000.311/90-26

ACORDÃO 102-28.115

O CTN estabelece no artigo 43 "o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica".

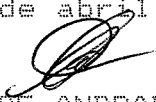
Assim, a fonte pagadora é sujeito passivo da relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física em virtude do rendimento auferido, é o substituto legal tributário, ou responsável, como estabelece o CTN, com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção.

Concluimos, portanto que, o fato do imposto não ter sido retido na fonte, não altera a legislação de regência nem afasta o rendimento da incidência do imposto na declaração apresentada.

No presente caso, trata-se de rendimentos auferidos a título de verba de representação pelo exercício da magistratura que, a partir da promulgação da nova constituição, em 05.10.88, estão sujeitos à incidência do I.R., tanto que a decisão singular de fl.38/39, reconheceu a isenção no período de 01.01.88 a 05.10.88.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de abril de 1993.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

N